



SANCIONADA
Em 30/06/2020

Prefeito

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 98 de 30 de junho de 2020.



“Institui Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais de Saúde, Agente de Transporte Educacional e Quadro Geral do Município de Ponte de Alta- TO, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ponte Alta do Tocantins – TO, **Kleber Rodrigues de Sousa**, no uso das atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei .

TITULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR para todos os servidores efetivos ocupantes dos cargos de profissionais da área da saúde, agente de transporte escolar e quadro geral de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a administração pública do Município.

§ 1º. O PCCR baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional Município e na legislação vigente.

§ 2º. O PCCR é um instrumento das ações específicas de gestão c desenvolvimento do Departamento de Pessoal e de valorização dos servidores da Saúde, Agente de Transporte Educacional, e Quadro Geral de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS.

§ 3º. O PCCR visa a prover as unidades da Secretaria de Saúde, Agente de Transporte Educacional e Quadro Geral com estruturas e formas de desenvolvimento que garantam a valorização dos servidores através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras que associem a evolução funcional a um sistema permanente de qualificação como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

§ 4º. A presente Lei aplica-se aos servidores efetivos da saúde, agente de transporte educacional e quadro geral do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS e os lotados na Secretaria Municipal de Saúde e cedidos desde que estejam trabalhando no SUS, convocado ou designado pelo chefe do poder executivo municipal para outros órgãos ou departamentos.

Art. 2º. São princípios norteadores do PCCR:

I. Da universalidade do plano de carreiras, entendendo-se que este plano deverá abarcar todos os servidores efetivos;

II. Da equivalência dos cargos ou empregos, compreendendo isto a correspondência dos cargos criados nas três esferas de governo no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício ou ações realizadas;

III. Da flexibilidade, importando esteia: garantia de permanente adequação do plano de carreiras às necessidades dos servidores;

IV. Da gestão partilhada das carreiras, entendida como garantia da participação dos servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na sua formulação e gestão do PCCR;

V. Das carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se por isto que o PCCR deverá constituir-se num instrumento gerencial de política de gestão de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VI. Da educação permanente, importando este ao atendimento da necessidade de oferta de educação continuada aos trabalhadores;

VII. Da avaliação de desempenho, entendido como um processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional com avaliação com a média mínima de 70 pontos;

VIII. Do compromisso solidário, compreendendo isto que o PCCI: é um ajuste firmado entre gestores e servidores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços;

IX. Da sociabilidade, entendendo isto que a Secretaria Municipal de Saúde e demais Secretarias deverá sempre cumprir com a sua função social;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

X. Da equidade, entendendo-se está, não simplesmente como forma de integração da presente Lei, mas sim como verdadeiro meio de interpretação em prol única e exclusivamente do servidor.

Art. 3º. Além dos princípios elencados, o PCCR respalda-se nas seguintes diretrizes:

I. Valorização do profissional pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e desempenho;

II. Valorização das conquistas profissionais do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS -TO;

III. Incentivo e apoio à qualificação profissional;

IV. Reconhecimento do mérito funcional por meio de critérios que propiciem igualdade de oportunidades aos servidores;

V. evolução sistemática objetiva na carreira, que considerará a (qualificação profissional., o interstício e a avaliação de desempenho.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos fundamentais:

I. Carreira: é o conjunto dos cargos da mesma natureza de trabalho, expresso por denominação genérica, hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas, das responsabilidades e dos respectivos requisitos para investidura.

II. Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao servidor público municipal que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo de vagas, denominação própria e remuneração pelo Município.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

III. Função: é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público, com obrigações e direitos de natureza estatutária e quantitativa estabelecidos em Lei.

IV. Progressão horizontal: é a passagem do servidor de uma referência de vencimentos para a subsequente.

V. progressão vertical: é a passagem do servidor de um nível de vencimentos para o subsequente.

VI. Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei.

VII. Referência de vencimento: é o estágio vencimental na tabela da carreira numa escala adequada ao nível de escolaridade e ao tempo de serviço, qualificado nas tabelas através de letras.

VIII. Especificação de função: é a descrição das características de uma função em razão de suas atribuições, responsabilidades e das exigências para seu provimento, de modo a permitir sua identificação, avaliação e qualificação.

IX. Enquadramento: é o processo pelo qual o servidor será incluído no PCCR, respeitada a sua situação funcional tempo de serviço e formação.

X. Remuneração: é o vencimento do servidor acrescido das vantagens pessoais, gratificações e adicionais percebidos.

Parágrafo Único. Os conceitos e definições estabelecidos no PCCR, objeto desta Lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas em Leis específicas do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS. Lei Orgânica de demais legislações referentes à área de saúde, agente de Transporte Educacional e quadro geral.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

DA INVESTIDURA

Art. 5º. A investidura dar-se-á por prévia aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos no Nível e na Referência inicial dos respectivos Cargos.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE 'PESSOAL

Art. 6º. O Quadro de Pessoal dos Servidores é constituído pelos servidores efetivos das diversas áreas de atuação, quais sejam: nível superior, técnico, médio e fundamental, dentre outros que vierem a integrar o quadro:

I. Cargos de provimento efetivo;

§ 1º. os cargos em comissão da secretaria de saúde e do quadro geral serão ocupados por servidores efetivos, em percentual não inferior a 60%.

§ 2º. Compete aos servidores efetivos ocupantes dos cargos, a realização das ações, inerentes aos aspectos técnicos, administrativos e de gestão.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA

Art. 7º. A carreira dos profissionais da saúde e quadro geral do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS é integrada pelos servidores efetivos das diversas áreas de atuação, quais sejam: nível superior, técnico, médio, fundamental completo, fundamental incompleto.

CAPÍTULO IV



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º. O ingresso na carreira de profissionais de saúde, agente de transporte escolar e quadro geral do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS far-se-á no Nível I, Referência A, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Art. 9º. São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira de profissionais de saúde e quadro geral do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, além de outros estabelecidos em regulamentação específica da profissão;

I - para cargos da categoria Nível Superior: diploma de curso superior, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso, observado os requisitos da legislação pertinente para cada profissão e registro específicos;

II - para cargos da categoria de Técnicos: certificado de conclusão de formação específica e registro específicos para cada profissão;

III - Para os cargos da categoria de Nível Médio comprovante de escolaridade em ensino médio completo;

IV - para cargos de categoria Auxiliar de Saúde: comprovante de escolaridade do Ensino Fundamental, formação específica no que couber observada a especialidade em que ocorrer o ingresso;

V - para os cargos da categoria de Nível Fundamental, comprovante de escolaridade até ensino fundamental completo;

VI - para os cargos da categoria de Nível Fundamental incompleto, comprovante de escolaridade até ensino fundamental incompleto;

VII - para os cargos da categoria de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, aprovado em concurso público, ou estabilizado e efetivados pela emenda constitucional de nº. 51 de 14 de fevereiro de 2006 publicadas no diário oficial de 15 de fevereiro de 2006;

VIII - para os cargos da categoria de Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal de controle de Zoonoses, Fiscal do Meio Ambiente; (Lei específica do município).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos e observados os seguintes requisitos e condições;

- I. Progressão horizontal entre referência de vencimentos.
- II. Progressão vertical entre níveis.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Progressão horizontal: é a passagem do servidor de uma referência para a subsequente de forma intercaladas, mediante cumprimento de pré-requisitos garantido um percentual de 2% entre uma referência e a outra.

II - progressão vertical: é a passagem do servidor de um nível para o subsequente de forma intercaladas, permanecendo na mesma Referência, mediante cumprimento de pré-requisitos garantida um percentual de 4% entre um nível e o outro.

§ 2º. pré-requisito para progressão horizontal;

I - A progressão horizontal obedecerá aos requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho.

II - O servidor deve ter cumprido o estágio, probatório, sendo que o Último ano será avaliado para fins de progressão;

III - Ter obtido pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

IV - Não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou Função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos erra comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação prevista em Lei;

V - Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da aptidão da progressão;

VI - Não ter sofrido punições disciplinares nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

VII - Ter completado três anos de efetivo exercício na referência em que se encontra, contado a partir do último ano do estágio probatório;

VIII - As progressões horizontais e verticais serão aplicada de formas alternadas de 03 em 03 anos, a partir do último ano do estágio probatório;

§ 3º. pré-requisito para progressão vertical;

a) A progressão vertical obedecerá aos requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho.

I - O servidor deve ter cumprido o estágio probatório;

II - Ter obtido pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

III - Não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou União de confiança, qualificação profissional e readaptação prevista em Lei;

IV - Fica garantidos todos os direitos de evolução funcional na que se trata o item III;

V - Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da aptidão da progressão vertical;

VI - Não ter sofrido punições disciplinares nos 12 (doze) meses que antecedem a progressão

VII - Ter completado 3 (três) anos de efetivo exercício na referência e nível em que se encontra;

VIII - Avaliação periódica de desempenho, conforme programa de avaliação instituída e vinculada à carreira;

IX - Tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisitos, tempo de efetivo exercício no cargo de 3 anos na mesma referência;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

X - O servidor terá que atingir no mínimo a média de 70 pontos na avaliação de desempenho;

§ 4º - qualificação na área específica na função que atua com carga horária de:

- a) Nível Superior: 180 horas;
- b) Nível Técnico: 100 horas
- c) Nível Médio.: 80 horas;
- d) Nível Auxiliar em Saúde: 60 horas;
- e) Nível Fundamental: 40 horas;
- f) Nível Fundamental incompleto: 20 horas.

Art. 11. O desenvolvimento na carreira de profissionais da saúde, agente de transporte educacional e quadro geral do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, está vinculado a um programa de qualificação permanente a ser estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Geral, Assistência Social e demais Secretarias em regulamento próprio, objetivando a permanente atualização e capacitação profissional dos servidores que compõem a carreira. Não sendo disponibilizado pela secretaria de saúde ou demais secretarias a mesma terá que aceitar ou atestar curso feito em outras entidades formadora ou qualificadora para esta qualificação ou formação, não causando prejuízo ao servidor.

§ 1º. O programa institucional de qualificação permanente conterà os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

I - a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II - o desenvolvimento integral do cidadão, servidor público;

III - a qualificação para o exercício do cargo com maior eficiência,

§ 2º. O desenvolvimento na carreira dar-se-á pela aplicação de critérios de evolução dentro da tabela vencimental, no mesmo grupo, por meio das Progressões ou Promoção Funcional.

Art. 12. As atividades de qualificação profissional poderão ser promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde ou qualquer outra secretaria, por outro órgão,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

por outras Instituições e entidades, desde que validadas pela Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão da Carteira.

Art. 13. O tempo relativo às licenças remuneradas, tratamento de saúde, exercício de mandato classista, será considerado efetivo exercício para fins de progressão.

Parágrafo único — para cumprimento do processo avaliatório, será considerada a media dos dois anos avaliados.

Art. 14. A Secretaria Municipal da Saúde e demais Secretarias poderá autorizar o afastamento, total ou parcialmente, com ônus para o Município, do servidor que se matricular em curso de especialização nos termos do Regulamento próprio do município.

Parágrafo Único. O servidor que se afastar com ônus para o Município deverá assinar Termo de Compromisso se obrigando a retornar ao trabalho após o afastamento, prestando serviços ao Município por igual período, sob pena de restituição ao erário valor da remuneração percebida no, período de afastamento.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15. A avaliação de desempenho tem por finalidade avaliar sistemática e continuamente o servidor e sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista de sua contribuição efetiva para a realização dos princípios e objetivos institucionais, de conformidade com o disposto em regulamento específico a ser implementado em até 60 dia após a publicação desta lei.

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho para os fins de progressão e promoção será realizada obrigatoriamente uma vez ao ano, até o último mês do ano. Ficando isento desta avaliação os diretores de entidades classistas e chefe Máximo da pasta da saúde, ficando obrigado apresentar os outros pré-requisitos para a progressão que tiver direito.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

Art. 16. O programa institucional e avaliação de desempenho deverão constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação das:

I. Atividades do servidor;

II. Atividades coletivas de todos os servidores da Secretaria Municipal da Saúde e demais Secretarias;

III. Atividades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde e outras ou órgãos e departamentos afins. § 1º. O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das ações institucionais, visando o cumprimento da função social da Secretaria Municipal da Saúde e Quadro Geral, órgãos e departamentos afins.

§ 2º. Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho, constarão de regulamento próprio, e serão estruturadas com objetividades, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos na carreira instituída por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 17. Será Concedida Promoção por Titularidade e Escolaridade, concedida sobre o vencimento-base, para c-) servidor efetivo- estável, desde que não esteja em estágio probatório ou em desvio de função, conforme a seguir: Ressalvado os itens III e IV do Artigo 9º.

I - para os servidores de nível superior que concluírem doutorado, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 20% (vinte por cento);

II - para os servidores de nível superior que concluírem mestrado, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 15%. (quinze por cento);



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

III - para os servidores de nível superior que concluírem curso de especialização "lato-sensu", com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento) por cada especialização;

IV - para os servidores que tiveram enquadramento no nível técnico que concluíram curso de graduação pertinente a sua profissão reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento);

V - para os servidores de nível médio que concluírem o nível superior, com diploma de graduação, reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento);

VI - para os servidores de nível fundamental que concluírem o nível médio, com diploma de conclusão de nível médio, expedido por instituição oficial de ensino reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento);

VII - para os servidores de nível fundamental incompleto que concluírem o nível médio, com diploma de conclusão de nível médio, expedido por instituição oficial de ensino reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 1º. Os percentuais que tratam os INCISOS I, II e III do artigo 17 podem ser acumulativos e serão concedido uma única vez.

§ 2º. Fica vetada a utilização do mesmo certificado de curso para promoção, progressão vertical ou enquadramento.

§ 3º. A concessão da promoção de que trata o artigo 17 terá início após 03 (três) anos de implantação deste PCCR.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. Os integrantes da carreira de profissionais da saúde, agente de transporte educacional e quadro geral do Município de PONTE ALTA, ESTADO DO TOCANTINS terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, Cumpridos preferencialmente em turnos corridos de 06 (seis) horas diárias salvo os profissionais que tenham a carga horária menor regulamentada.

§ 1º. Para os servidores que vierem laborar 40 (quarenta) horas semanais, as dez horas que ultrapassar a carga horária regulamentar será paga de forma proporcional a hora trabalhadas ao servidor.

Art. 19. Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, os profissionais, mediante convocação e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

nomeação pelo gestor da pasta, poderá nomear o servidor para fazer outra jornada de trabalho suplementar, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO 1

DOS VENCIMENTOS

Art. 20. Os vencimentos básicos dos cargos integrantes da carreira dos profissionais da saúde e quadro geral do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, não sofrerão redução no ato do enquadramento desta lei.

§ 1º. O Poder Executivo instituirá uma comissão de gestão e avaliação da carreira dos servidores, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

§ 2º. Fica instituído o mês de abril para revisão anual da remuneração dos servidores saúde, agente de transporte educacional e quadro geral, garantindo no mínimo o INPC (índice Nacional de Preço ao Consumidor), do período, em caso de extinção deste índice será aplicado o que vier a ser criado para substituí-lo.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 21. A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse dos serviços próprios e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais nas seguintes situações:

I. Em exercício profissional em urgência ou emergência, UTI/UI e centro cirúrgico, com percentual de até 30% atribuído e regulamentado pelo Gestor da Secretaria Municipal de Saúde com prazo não superior a 90 dias após a aprovação desta Lei;

II. Em exercício de atividades, insalubres e perigosas;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

III. Exercício de outras atividades gratificadas por discricionariedade legal.

§ 1º. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas aos servidores integrantes da carreira de profissionais do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO TOCANTINS, outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual, bem como o estatuto do servidor público municipal, sendo este aplicado no que não for contraditório à presente lei.

§ 2º. Todas as gratificações, bem como seus respectivos percentuais, já percebidos pelos servidores na data de entrada em vigor desta Lei não serão prejudicados, sendo incorporados aos seus vencimentos base em qualquer graduação.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 22 - Os servidores que desenvolvem atividades, perigosas ou em locais insalubres, farão jus a adicional salarial nos seguintes percentuais, calculados sobre o seu vencimento base:

I - 30% (trinta por cento) para os servidores que exercem atividades periculosa ou que incidam risco de contaminação de grau máximo;

II - 10% (dez por cento) para os que exercem atividade em locais insalubre de grau mínimo;

III - 20% (vinte por cento) para os que exercem atividade em locais insalubre de grau médio;

§ 1º. A graduação dos locais insalubres será feita pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante laudo técnico oficial, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

§ 2º. Os servidores que já recebem o adicional de insalubridade ou periculosidade continuará recebendo o mesmo percentual até que o outro seja regulamentado;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

§ 3º. Os servidores ocupantes do cargo de Motorista, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, terão direito a adicional de insalubridade, de acordo com o grau auferido por meio de laudo técnico.

§ 4º. Os servidores que laboram no período noturno, das 22:00 horas até as 5:00 horas, farão jus ao adicional noturno de 15% (quinze por cento) sobre a hora normal, sendo que as horas laboradas neste período serão computadas a menor, com cinquenta e dois minutos e meio por hora.

CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 23. Os cargos atualmente existentes no Quadro de Pessoal, e constantes do Anexo I desta Lei, ocupados e -vagos, serão transpostos para a carreira de Profissionais de Saúde e do Quadro Geral do Município, PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS observados os seguintes critérios:

I - para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível fundamental incompleto, nas especialidades do Anexo, categoria 5;

II - para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível fundamental completo, nas especialidades do Anexo I, categoria 4;

III - para os servidores com cargo que tenha exigência de escolaridade de ensino médio, em cargos nas especialidades do Anexo I., categoria 3;

IV - para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível técnico, certificado de conclusão de formação específica e registro específicos, nas especialidades do Anexo categoria 2;

V - para os servidores com cargo que tenha exigência de escolaridade de ensino superior, nas especialidades do Anexo I, categoria 1;

VI - para os servidores com cargo que tenha exigência de escolaridade de ensino fundamental completo, amparados pela 'Emenda Constitucional n.º. 51, de 14 de fevereiro de 2006, em cargos nas especialidades do Anexo 1, categoria 6.

§ 1º. A transposição dos aposentados e pensionistas observará o cargo que o servidor exercia antes da concessão de sua aposentadoria garantidos todos os direitos advindos de vantagens adquiridos antes da à provação desta lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A admissão, após o enquadramento, nos cargos previstos no presente Plano, será somente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 24 — Os servidores concursados e lotados na Secretaria Municipal de Saúde e do Quadra Geral de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS serão enquadrados automaticamente e posicionado na classe referente ao cargo para o qual fez o concurso e no nível correspondente a sua área de atuação, respeitando o estágio probatório sendo que o último ano de estágio será avaliada para fim de progressão, tomando por base o ano civil assim especificado:

- I. Até 03 (três) anos, referência A;
- II. De 03 (três) anos até 05 (cinco) anos, referência B;
- III. De 05 (cinco) anos até 07 (sete) anos, referência C;
- IV. De 07 (sete) anos até 09 (nove) anos, referência D;
- V. De 09 (nove) anos até 11 (onze) anos, referência E;
- VI. De 11 (onze) anos até 13 (treze) anos, referência F;
- VII. De 13 (treze) anos até 15 (quinze) anos, referência G;
- VIII. De 15 (quinze) anos até 17 (dezessete) anos, referência H;
- IX. De 17 (dezessete) anos até 19 (dezenove) anos, referência I;
- X. De 19 (dezenove) anos até 21 (vinte e um) anos, referência J;
- XI. De 21 (vinte e um) anos até 23 (vinte e três) anos, referência K;
- XII. De 23 (vinte e três) anos até 25 (vinte e cinco) anos, referência L;
- XIII. De 25 (vinte e cinco) anos até 27 (vinte e sete) anos, referência M;
- XIV. De 27 (vinte e sete) anos até 29 (vinte e nove) anos, referência N;
- XV. De 29 (vinte e nove) anos até 31 (trinta e um) anos, referência O;
- XVI. De 31 (trinta e um) anos até 33 (trinta e três) anos, referência P;
- XVII. De 33 (trinta e três) anos até 35 (trinta e cinco) anos, referência Q;

Art. 25 Os atuais servidores da Secretaria Municipal da Saúde, agente de transporte escolar e do Quadra Geral, cujos cargos constem. do Anexo I desta Lei, serão enquadrados na carreira de Profissional de Saúde, Agente de Transporte Escolar e demais Servidores do Quadro Geral do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, a partir de 1º janeiro de 2021.

§ 1º Os servidores lotados na saúde na data da publicação desta lei serão enquadrados na carreira de Profissionais de Saúde, Agente de Transporte Escolar e demais Servidores do Quadro Geral do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS serão enquadrados no nível e na



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

referência equivalentes ao tempo de serviço e escolaridade sendo três anos de estágio probatório e dois anos por cada referência a partir de 1º de julho de 2020,

§ 2º Aos servidores que estiverem de licença é facultada a opção pelo ingresso na carreira quando retornar, sendo que, os efeitos financeiros decorrentes se darão a partir da data de opção.

§ 3º O servidor que tiver qualquer graduação de nível imediatamente superior ao pré-estabelecido para o ingresso na carreira, deverá apresentar o curso para a Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão da Carreira no prazo de cento e oitenta dias após o enquadramento neste plano, sendo enquadrado no nível subsequente mantendo a mesma referência da tabela que estiver enquadrado em 1º de julho de 2017. O curso a ser apresentado pelos profissionais de áreas técnicas poderá ser curso de qualquer graduação.

§ 4º. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde oriundos da Lei nº 920, poderão optar pelo ingresso na carreira de profissionais em saúde até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, para os servidores que estiverem de licenças por interesse particular, o tempo de opção para ingresso começara a partir da data do retorno da licença, assim será para os demais servidores.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde fica responsável pela implantação e administração do Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos instituídos por esta Lei.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde, dentre outras atribuições:

I - *Criar* a Comissão Paritária de Avaliação, Enquadramento e Gestão da Carreira da Saúde, composta por 02 (dois) representantes da. Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e 03 (três) representantes indicados pelo SINTRAS-TO, tendo o mesmo número de suplentes para cada representação.

II - Caberá a comissão a responsabilidade de coordenar os trabalhos relativos ao enquadramento, avaliação e gestão na carreira incluindo todos os pré-requisitos para progressão na carreira dos servidores que preencham os requisitos básicos estabelecidos neste Plano;

III - Decidir sobre todos os pedidos de enquadramentos e recursos interposto em assuntos relacionados a este plano, respeitando os princípios da referida da legislação vigente.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Fica criada Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão da Carreira, composta por 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e 03 (três) representantes indicados pelo SINTRAS-TO, tendo o mesmo número de suplentes para cada representação.

§ 1º. Compete à Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão da Carreira;

I - Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantações e avaliação dos servidores do PCCR.

II - Definir critérios de avaliação para a execução e cumprimento da lei de forma clara e transparente.

III - Propor ações para o aperfeiçoamento do plano de carreira ou para adequá-lo à dinâmica própria da Secretaria Municipal da Saúde e demais Secretarias.

IV - Validar e atos referentes à regulamentação desta Lei.

§ 2º. A participação de servidores na Comissão é considerada como um serviço Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão da Carreira e de relevância público, ficando garantido a liberação dos membros da comissão no horário de reunião.

§ 3º. A indicação de membros pelos servidores deverá observar a seguinte proporcionalidade: 1 (um) servidor de nível superior, 1 (um), de nível. Técnico I (um) de nível médio com seus respectivos suplentes.

Art. 28. Da aplicação do disposto nesta Lei não poderá resultar nenhuma redução de remuneração ou quaisquer outros prejuízos, assegurando-se, em forma



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 29. O PCCR não prejudica a classificação de Grupos Ocupacionais previstos pelo estatuto do servidor, permanecendo os cargos enquadrados nos termos desta Lei inseridos nos mesmos Grupos.

Art. 30. A gratificação de que trata o art. 22, § 2º, da presente Lei., não poderá ser cumulativa com outra do mesmo inciso, devendo o servidor optar por uma ou por outra.

Art. 31. - Fica garantido aos servidores atualmente lotados na Secretaria Municipal da Saúde e demais Servidores do Quadro Geral enquadrados nos termos desta Lei, respeitando o tempo de serviço para o enquadramento na proporção de 3 em 3 anos de forma intercaladas nas suas respectivas tabelas de referência.

Art. 32. - O PCCR respeitará os direitos instituídos pelas leis e normas reguladoras dos cargos sobre os quais dispõe.

Art. 33. - As disposições desta Lei aplicam-se, aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira dos profissionais de saúde demais Servidores do Quadro Geral do Município de PONTE ALTA DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS concedidas até a publicação desta Lei.

Art. 34. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios do município consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Saúde e demais Secretarias.

Art. 35. O servidor provido no cargo de Agente Comunitário de Saúde é Agente de Combate às Endemias por processo de seleção público, legalmente efetuado por órgão ou ente da administração direta do Município de Ponte Alta – TO, homologado por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, objeto da Emenda Constitucional nº 51/2006 é Artigo 37 e incisos I e II da constituição federal, fica enquadrado no Nível e Referência correspondente ao valor do piso nacional do Agente de saúde e Agente de Combate às endemias estabelecido pela lei federal 13.708 de 14 de agosto de 2018 para incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de combate às endemias, fixado por Portaria do Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal.

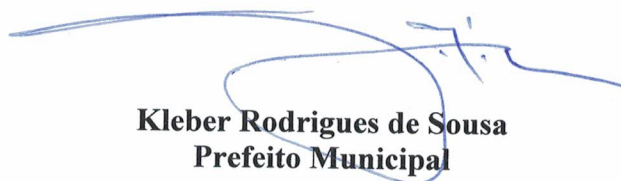


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA-TO
Gabinete do Prefeito

Fica estabelecido o mês de janeiro de cada ano, a data base para revisão da tabela financeira de acordo o valor repassado do piso nacional da categoria, compete ao município a evolução funcional do servidor Agente de saúde e Agente de combate as endemias nos índices de 2% na horizontal e 4% na vertical na referida tabela financeira da categoria.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor após sua publicação, revogando as disposições em contrário, tendo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito de Ponte Alta do Tocantins - TO, aos 30 dias do mês de junho 2020.



Kleber Rodrigues de Sousa
Prefeito Municipal

POSIÇÃO NA TABELA FINANCEIRA

- ANO 1996 CLASSE II LETRA K
- ANO 1998 CLASSE I LETRA K
- ANO 2000 CLASSE I LETRA J
- ANO 2002
-
- CLASSE I LETRA i
- ANO 2003 CLASSE I LETRA i
- ANO 2004 CLASSE I LETRA H
- ANO 2005 CLASSE I LETRA G
- ANO 2010 CLASSE I LETRA E
- ANO 2016 CLASSE I LETRA B
- ANO 2017 CLASSE I LETRA A*
- ANO 2020 CLASSE I LETRA A

ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

Agente de Endemias

Agente Comunitário de Saúde

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.400,00	1.428,00	1.456,56	1.485,69	1.515,41	1.545,71	1.576,63	1.608,16	1.640,32	1.673,13	1.706,59
II	1.456,00	1.485,12	1.514,82	1.545,12	1.576,02	1.607,54	1.639,69	1.672,49	1.705,94	1.740,05	1.774,86
III	1.514,24	1.544,52	1.575,42	1.606,92	1.639,06	1.671,84	1.705,28	1.739,39	1.774,17	1.809,66	1.845,85
IV	1.574,81	1.606,31	1.638,43	1.671,20	1.704,62	1.738,72	1.773,49	1.808,96	1.845,14	1.882,04	1.919,68

ANEXO II - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

Auxiliar Administrativo

Auxiliar de Serviços Gerais

Agente de Limpeza Urbana

Garis e Coletores de Lixo

Vigia

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.045,00	1.065,90	1.087,22	1.108,96	1.131,14	1.153,76	1.176,84	1.200,38	1.224,38	1.248,87	1.273,85
II	1.086,80	1.108,54	1.130,71	1.153,32	1.176,39	1.199,92	1.223,91	1.248,39	1.273,36	1.298,83	1.324,80
III	1.130,27	1.152,88	1.175,93	1.199,45	1.223,44	1.247,91	1.272,87	1.298,33	1.324,29	1.350,78	1.377,80
IV	1.175,48	1.198,99	1.222,97	1.247,43	1.272,38	1.297,83	1.323,78	1.350,26	1.377,27	1.404,81	1.432,91

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Agente Condutor de Turismo
- Agente Educacional
- Ajudante Manutenção
- Brigad. Comb. A Inc. Florestal
- Mecânico
- Operador de Máquinas Leves

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.045,00	1.065,90	1.087,22	1.108,96	1.131,14	1.153,76	1.176,84	1.200,38	1.224,38	1.248,87	1.273,85
II	1.086,80	1.108,54	1.130,71	1.153,32	1.176,39	1.199,92	1.223,91	1.248,39	1.273,36	1.298,83	1.324,80
III	1.130,27	1.152,88	1.175,93	1.199,45	1.223,44	1.247,91	1.272,87	1.298,33	1.324,29	1.350,78	1.377,80
IV	1.175,48	1.198,99	1.222,97	1.247,43	1.272,38	1.297,83	1.323,78	1.350,26	1.377,27	1.404,81	1.432,91

ANEXO IV- TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

Operador de Máquinas Pesadas

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.200,00	1.224,00	1.248,48	1.273,45	1.298,92	1.324,90	1.351,39	1.378,42	1.405,99	1.434,11	1.462,79
II	1.248,00	1.272,96	1.298,42	1.324,39	1.350,88	1.377,89	1.405,45	1.433,56	1.462,23	1.491,48	1.521,31
III	1.297,92	1.323,88	1.350,36	1.377,36	1.404,91	1.433,01	1.461,67	1.490,90	1.520,72	1.551,13	1.582,16
IV	1.349,84	1.376,83	1.404,37	1.432,46	1.461,11	1.490,33	1.520,14	1.550,54	1.581,55	1.613,18	1.645,44

ANEXO V - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo ocupacional: NIVEL MEDIO E NIVEL SUPERIOR

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

Assistente Social (20h)

Fisioterapeuta

Agente Administrativo I

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.330,00	1.356,60	1.383,73	1.411,41	1.439,63	1.468,43	1.497,80	1.527,75	1.558,31	1.589,47	1.621,26
II	1.383,20	1.410,86	1.439,08	1.467,86	1.497,22	1.527,16	1.557,71	1.588,86	1.620,64	1.653,05	1.686,11
III	1.438,53	1.467,30	1.496,64	1.526,58	1.557,11	1.588,25	1.620,02	1.652,42	1.685,46	1.719,17	1.753,56
IV	1.496,07	1.525,99	1.556,51	1.587,64	1.619,39	1.651,78	1.684,82	1.718,51	1.752,88	1.787,94	1.823,70

ANEXO VI - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nível Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

- Agente de Transp. Educacional
- Agente de Saneamento
- Agente de Vig. Sanitária
- Motorista (CNH-B)
- Motorista (CNH-C)
- Motorista (CNH-D)

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.400,00	1.428,00	1.456,56	1.485,69	1.515,41	1.545,71	1.576,63	1.608,16	1.640,32	1.673,13	1.706,59
II	1.456,00	1.485,12	1.514,82	1.545,12	1.576,02	1.607,54	1.639,69	1.672,49	1.705,94	1.740,05	1.774,86
III	1.514,24	1.544,52	1.575,42	1.606,92	1.639,06	1.671,84	1.705,28	1.739,39	1.774,17	1.809,66	1.845,85
IV	1.574,81	1.606,31	1.638,43	1.671,20	1.704,62	1.738,72	1.773,49	1.808,96	1.845,14	1.882,04	1.919,68

ANEXO VII - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Auxiliar de Nivel Fundamental

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

Fiscal de Posturas Municipais

ANO 2020

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1.495,00	1.524,90	1.555,40	1.586,51	1.618,24	1.650,60	1.683,61	1.717,29	1.751,63	1.786,66	1.822,40
1.554,80	1.585,90	1.617,61	1.649,97	1.682,97	1.716,62	1.750,96	1.785,98	1.821,70	1.858,13	1.895,29
1.616,99	1.649,33	1.682,32	1.715,96	1.750,28	1.785,29	1.821,00	1.857,42	1.894,56	1.932,46	1.971,10
1.681,67	1.715,31	1.749,61	1.784,60	1.820,30	1.856,70	1.893,84	1.931,71	1.970,35	2.009,75	2.049,95

ANEXO VIII - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Nível Médio e Nível Fundamental
 Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

Eletricista

Técnico em Radiologia

Técnico de Enfermagem

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.500,00	1.530,00	1.560,60	1.591,81	1.623,65	1.656,12	1.689,24	1.723,03	1.757,49	1.792,64	1.828,49
II	1.560,00	1.591,20	1.623,02	1.655,48	1.688,59	1.722,37	1.756,81	1.791,95	1.827,79	1.864,34	1.901,63
III	1.622,40	1.654,85	1.687,94	1.721,70	1.756,14	1.791,26	1.827,09	1.863,63	1.900,90	1.938,92	1.977,70
IV	1.687,30	1.721,04	1.755,46	1.790,57	1.826,38	1.862,91	1.900,17	1.938,17	1.976,94	2.016,47	2.056,80

ANEXO IX - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Nível medio
 Carga Horária: 40 (quarenta horas)
 Cargo(s):

Fiscal Municipal Arrecador

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.560,00	1.591,20	1.623,02	1.655,48	1.688,59	1.722,37	1.756,81	1.791,95	1.827,79	1.864,34	1.901,63
II	1.622,40	1.654,85	1.687,94	1.721,70	1.756,14	1.791,26	1.827,09	1.863,63	1.900,90	1.938,92	1.977,70
III	1.687,30	1.721,04	1.755,46	1.790,57	1.826,38	1.862,91	1.900,17	1.938,17	1.976,94	2.016,47	2.056,80
IV	1.754,79	1.789,88	1.825,68	1.862,19	1.899,44	1.937,43	1.976,18	2.015,70	2.056,01	2.097,13	2.139,08

ANEXO X- TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Nível Medio

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

Técnico em Computação

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	1.950,00	1.989,00	2.028,78	2.069,36	2.110,74	2.152,96	2.196,02	2.239,94	2.284,74	2.330,43	2.377,04
II	2.028,00	2.068,56	2.109,93	2.152,13	2.195,17	2.239,08	2.283,86	2.329,53	2.376,13	2.423,65	2.472,12
III	2.109,12	2.151,30	2.194,33	2.238,22	2.282,98	2.328,64	2.375,21	2.422,72	2.471,17	2.520,59	2.571,01
IV	2.193,48	2.237,35	2.282,10	2.327,74	2.374,30	2.421,78	2.470,22	2.519,62	2.570,02	2.621,42	2.673,85

ANEXO XI - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

Assistente Social

Enfermeiro

Fisioterapeuta (40h)

Fiscal Municipal de Tributos

Psicólogo

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	2.660,00	2.713,20	2.767,46	2.822,81	2.879,27	2.936,85	2.995,59	3.055,50	3.116,61	3.178,95	3.242,53
II	2.766,40	2.821,73	2.878,16	2.935,73	2.994,44	3.054,33	3.115,42	3.177,72	3.241,28	3.306,10	3.372,23
III	2.877,06	2.934,60	2.993,29	3.053,15	3.114,22	3.176,50	3.240,03	3.304,83	3.370,93	3.438,35	3.507,12
IV	2.992,14	3.051,98	3.113,02	3.175,28	3.238,79	3.303,56	3.369,63	3.437,03	3.505,77	3.575,88	3.647,40

ANEXO XII - TABELA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Vencimentos, Níveis de Classificação e Referências Relativos ao Desenvolvimento na Carreira

Grupo Ocupacional: Nível Superior

Carga Horária: 40 (quarenta horas)

Cargo(s):

Odontólogo

ANO 2020

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
I	3.000,00	3.060,00	3.121,20	3.183,62	3.247,30	3.312,24	3.378,49	3.446,06	3.514,98	3.585,28	3.656,98
II	3.120,00	3.182,40	3.246,05	3.310,97	3.377,19	3.444,73	3.513,63	3.583,90	3.655,58	3.728,69	3.803,26
III	3.244,80	3.309,70	3.375,89	3.443,41	3.512,28	3.582,52	3.654,17	3.727,26	3.801,80	3.877,84	3.955,39
IV	3.374,59	3.442,08	3.510,93	3.581,14	3.652,77	3.725,82	3.800,34	3.876,35	3.953,87	4.032,95	4.113,61